

Circunscrição :1 - BRASILIA

Processo :2016.01.1.066712-4

Vara : 2101 - VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIARIO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

O MPDFT ingressou a presente ação civil pública em face da DISTRITO FEDERAL, IBRAM e da ASSOCIAÇÃO DOS PILOTOS DE ULTRALEVE DE BRASÍLIA - APUB, pleiteando a concessão da medida liminar para que fossem suspensos os efeitos do Termo de Compromisso Ambiental n.º 100.00.006/2006 celebrado entre o segundo e terceiro requeridos, bem como a imediata interdição da pista de pouso e decolagem, da escola de pilotagem e do posto de abastecimento, além da desocupação da área do aeródromo no prazo de 10 (dez) dias.

Relatou o Ministério Público que em fevereiro/2015 expediu recomendação à presidência do IBRAM para que determinasse à Associação dos Pilotos de Ultraleve de Brasília - APUB a desativação do sítio de vôo, uma vez que a área se encontrava ocupada irregularmente há mais de 10 (dez) anos.

Asseverou que a recomendação foi acatada pelo IBRAM e determinada a desocupação da área, bem como o pagamento de multa, motivo pelo qual a Associação dos Pilotos de Ultraleve de Brasília - APUB ingressou com a ação n.º 2015.01.1.038552-7 neste juízo no intuito de que fosse suspenso o ato estatal que determinou a desocupação.

Aduziu que a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada no processo acima mencionado foi indeferida, decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Relatou também que em 09.05.2016 os auditores fiscais do IBRAM realizaram inspeção no Parque Ecológico Burle Max e foi constatado que a decisão que determinou a desocupação da área do aeródromo ainda não tinha sido cumprida pela Associação dos Pilotos de Ultraleve de Brasília - APUB, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração n.º 7182/2016, pois foi verificada a existência de um posto de abastecimento de combustível sem desacordo com a legislação vigente.

Informou ainda que em 13.05.2016 o IBRAM, através de seu presidente e a Associação dos Pilotos de Ultraleve de Brasília - APUB celebraram o Termo de Compromisso Ambiental n.º 100.00.006/2016, o qual autorizou a permanência desta associação no local.

Sustentou que o presidente do IBRAM não possui competência para firmar o termo de compromisso ambiental acima mencionado em razão do disposto no Decreto n.º 37.274/16 e ainda que a referida avença fere os princípios administrativos, bem como contraria a decisão proferida nos autos ação n.º 2015.01.1.038552-7.

Alegou, por fim, que as atividades de pouso e decolagem executadas no local põem em risco a coletividade.

Arrolou razões de direito.

Requereu a concessão da liminar para que fossem suspensos os efeitos do Termo de Compromisso Ambiental n.º 100.00.006/2006, bem como a imediata interdição da pista de pouso e decolagem, da escola de pilotagem e do posto de abastecimento, além da desocupação da área do aeródromo no prazo de 10 (dez) dias.

Acostou aos autos a mídia de fl. 22 com a cópia dos documentos juntados na exordial.

Determinada a manifestação do primeiro e segundo réus acerca da liminar pleiteada, estes juntaram a petição de fls. 32/36, na qual requereram a designação de audiência de conciliação para que fosse estabelecido o cronograma de desativação do aeródromo.

Emenda à inicial às fls. 38/42.

Decisão proferida às fls. 57/60 deferiu, em parte, a medida liminar pleiteada para determinar a interdição imediata das atividades da pista de pouso e decolagem, da escola de pilotagem e do posto de abastecimento realizadas na área do aeródromo até o julgamento do mérito da presente lide e determinou ainda a designação de audiência, conforme pleiteado pela parte requerida.

Realizada audiência às fls. 64/65, foi tentado acordo quando a data de desocupação da área por parte da terceira requerida, no entanto, este restou infrutífera.

Pois bem. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requereu ainda a suspensão dos efeitos do Termo de Compromisso Ambiental n.º 100.00.006/2006 celebrado entre o segundo e terceiro requeridos e a desocupação da área do aeródromo no prazo de 10 (dez) dias.

De fato, analisando a documentação juntada aos autos pela parte autora, verifico que houve a determinação

administrativa da retirada da terceira requerida no ano de 2015, contra a qual esta se insurgiu judicialmente, sendo então negada medida liminar que lhe permitisse permanecer na área. Em 2016 a referida associação foi autuada pelo IBRAM em face da instalação de um posto de abastecimento na área.

Após tais fatos, o IBRAM, em maio de 2016, celebrou o Termo de Compromisso Ambiental n.º 100.00.006/2006 com a Associação dos Pilotos de Ultraleve de Brasília - APUB no intuito de estabelecer um cronograma de desocupação da área. No entanto, ante ao risco ambiental que a permanência das instalações da referida associação trazem à toda população não se mostra proporcional manter os vigentes os efeitos do referido termo de compromisso.

Nesse diapasão, a concessão de prazo conforme estabelecido no Termo de Compromisso Ambiental n.º 100.00.006/2006 pode vir a trazer diversos prejuízos ao meio ambiente e, por via indireta à toda a população, em especial pelo fato de que pode vir a aumentar a degradação da vegetação do local, uma vez que a área de preservação passou a utilizada cotidianamente com a circulação rotineira de pessoas.

No entanto, entendo que o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação da área se mostra razoável, uma vez que há necessidade de retirada não só bem de bens móveis e aeronaves, mas também demolição de benfeitorias e, ante a celebração do termo de compromisso ambiental acima mencionado havia previsão de que tal medida dar-se-ia em data posterior, uma vez que a decisão que determinava a desocupação era administrativa, não havendo decisão judicial anterior determinando a retirada.

\PAUTAAssim, determino a suspensão imediata dos efeitos do Termo de Compromisso Ambiental n.º 100.00.006/2006 celebrado entre o segundo e terceiro requeridos até o julgamento do presente feito, bem como a desocupação da área do aeródromo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), a qual se estende ao caso de descumprimento de cada uma das determinações liminares deferidas a fl. 59.

Citem-se os requeridos para contestar nos termos e prazos legais.

Intimem-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 20/07/2016 às 14h05.

Processo Incluído em pauta : 20/07/2016